



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

Lei nº. 818, de 21 de julho de 2016.

Institui o Programa de Recuperação – REFIS, no Município de Jardim de Piranhas/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jardim de Piranhas,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2016, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, até 30 de agosto de 2016, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 30 de agosto de 2016, as subsequentes até o dia 30 (trinta) de cada mês, da seguinte forma:

a) em até 10 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

b) em até 20 (vinte) parcelas mensais, com redução de 80% (setenta por cento) dos juros e multas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

c) em até 40 (quarenta) parcelas mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) dos juros e multas.

d) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas.

e) em até 80 (oitenta) parcelas mensais, com redução de 50% (sessenta por cento) dos juros e multas.

f) em até 100 (cem) parcelas mensais, com redução de 40% (sessenta por cento) dos juros e multas.

g) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com redução de 30% (quarenta por cento) dos juros e multas.

III - Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 3% (três por cento), nos pagamentos à vista, e 10% (dez por cento) nos parcelados, depois de deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

Parágrafo único - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem) reais para pessoas físicas e R\$ 300,00 (trezentos) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 10 (dez) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 30 de agosto de 2016 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes mediadas de execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

§ 1º - No pagamento de parcela me atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I - Apresentação de requerimento, conforme modelo constante no anexo I desta Lei, no período de 01 (primeiro) a 29 (vinte e nove) de agosto de 2016, na sede da tributação deste Município situada na Rua Dix-Sept Rosado, nº. 144, Centro, Jardim de Piranhas/RN.


Parágrafo Único - O requerimento descrito no inciso I deste artigo terá validade até 29 (vinte e nove) de agosto de 2016.

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irrevogável e irretratável, conforme anexo II desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis por igual período, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim de Piranhas/RN, 21 de julho de 2016.


ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal